



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Departamento de licitações

OBJETO DO PARECER: analisar impugnação ao edital referente ao processo licitatório n. 24/2021, na modalidade pregão presencial n. 10/2021.

PARECER

Aportou a esta procuradoria, a impugnação quanto ao edital referente ao processo licitatório n. 24/2021, na modalidade pregão presencial n. 10/2021, alegando que há violação à competitividade, tendo em vista que se exige a contratação por lote único, ao invés de individualmente, dentre outras insurgências.

O objeto do edital consiste em contratação de empresa especializada em Medicina e Segurança no Trabalho, para prestação de serviços de elaboração de LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PCMSO (Programa de Controle Médico Ocupacional), realização de exames médicos ocupacionais (admissionais, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de função e demissionais), de acordo com o PCMSO, realização de exames de audiometria, avaliação de calor, ruído, agentes químicos e vibração, conforme as especificações constantes do Edital Convocatório.

A empresa impugnante alega, num primeiro momento, que a natureza dos serviços é distinta, e, portanto, devem ser separados os lotes de acordo com a peculiaridade do objeto.

Contudo, razão não assiste à empresa.

Avoca o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o ferimento ao princípio da isonomia para embasar suas alegações, contudo, olvida-se dos princípios da economicidade e eficiência, que também norteiam a Administração Pública.

Ora, havendo a contratação dos serviços por lote único, elege-se apenas uma empresa para prestá-los, facilitando, desta forma a organização, comunicação, e, evidentemente, reduzindo os custos.



A forma elegida pela Administração Municipal é a mais acertada para a fiel execução dos serviços.

Marçal Justen Filho entende que "o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas em que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª ed., São Paulo: Dialética, ano 2005, pág. 207).

O art. 23, § 1º da Lei 8.666/1993 dispõe que "as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis", e, neste caso o fracionamento não seria nem um e nem outro.

Ademais, alega que fere à competitividade o edital estabelecer que as empresas devam ter sua sede num raio de 15 km do Município licitante, o que, novamente, para combater o argumento, avoco aos princípios da economicidade e eficiência.

Não seria econômico e viável para o Município, para atender o objeto pretendido, contratar com uma empresa sediada numa distância superior àquela estabelecida no edital, considerando que necessitaria toda vez arcar com o transporte e todos os dispêndios necessários à realização dos serviços. Ademais, a proposta da empresa carece de logística e argumentos mais elaborados.

Ainda, a empresa impugnante afirma que precisaria constar do edital os seguintes itens: a) apresentação do CRM e CREA pessoa física e pessoa jurídica; b) cadastro no Conselho Nacional de Estabelecimento de Saúde; c) apresentação dos certificados de calibração dos equipamentos de medição no ato da entrega da documentação de habilitação.

Com relação ao item 'a' sugerido, esclarece-se que ele se encontra da forma proposta pela empresa no item 7.4.1 do edital, não necessitando maiores digressões quanto a isso.

Quanto aos itens 'b' e 'c', a empresa impugnante não traz fundamento algum para sua indignação, muito menos embasamento legal para tanto. Contudo, entendo que as exigências trazidas por ela, de forma parcial obviamente, violariam o caráter competitivo do procedimento licitatório.



Analisando o edital, verifica-se que nada foi solicitado além do permitido e adequado à demonstração da capacidade da empresa futura contratada em executar o objeto licitado. Isso porque o ordenamento que rege a matéria, veda a exigência de condições que restrinjam ou inviabilizem o caráter competitivo do certame:

Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Assim, observando a legalidade e conformidade do edital questionado com o ordenamento jurídico vigente, o parecer desta procuradoria é no sentido de sua manutenção, e rejeição da impugnação apresentada, com o consequente prosseguimento do processo licitatório.

Descanso – SC, 07 de abril de 2021.

ANA FLÁVIA MOREIRA
Advogada do Município de Descanso
OAB/SC 50.006